



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000516267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0164124-44.1993.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE GISELA PENA BOANOVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARALDO TELLES (Presidente) e CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 18 de julho de 2017

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0164124-44.1993.8.26.0002

Comarca: São Paulo (3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro)

Apelante: Aline Gisela Pena Boanova

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessada: Valéria da Graça Pena Boanova (Por curador)

Interessado: José Luís Boanova Filho (Curador)

VOTO Nº 6566

Curatela – Decisão que deferiu o levantamento da interdição – Irresignação da filha da interdita – Alegação de falta de perícia comprobatória a possibilidade do levantamento da interdição – Interesse da filha em assumir a curatela – Inteligência do art. 84, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência – A curatela é medida de proteção extraordinária, a perdurar pelo menor tempo possível – Laudos periciais que demonstram a progressiva melhoria da apelada – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 789/794, de relatório adotado, que deferiu o pedido de para levantar a interdição de Valéria da Graça Pena Boa Nova, nos termos do artigo 1.189 do Código de Processo Civil de 1973, revogando a nomeação de curador.

Apela a única filha da Sra. Valéria das Graças, sustentando que durante todo esse tempo em que a mãe permaneceu interdita não foi realizada nenhuma perícia, apesar de postuladas novas avaliações do seu estado de saúde ao longo da tramitação processual. Aduz que foi intimada pelo Juízo 'a quo' para, querendo, assumir a curatela, cargo que aceita no presente momento. Pugna pela reforma da decisão, para manter a interdição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Sra. Valéria das Graças, concedendo a curatela à apelante.

Em contrarrazões a fls. 886/889, a apelada pede a manutenção da sentença e a condenação da apelante por litigância de má-fé.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 857/859, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O bem jurídico tutelado no caso em tela é a regência de pessoas incapazes, isto é, das pessoas adultas que não têm meios intelectivos para cuidar de si, nem de seus direitos e deveres.

Tal interesse é público, incumbido o magistrado, pela lei civil, de impor medidas protetivas e efetivas ao bem estar do curatelado, as quais serão necessariamente obedecidas pelos curadores nomeados.

Ocorre também que, conforme o disposto no artigo 84, § 3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), “*a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias e de cada caso, e durará o menor tempo possível.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Examinando os autos, contrariamente ao que afirma a apelante, constam perícias realizadas após a interdição de Valéria das Graças.

A primeira delas, em agosto de 2000, concluiu que *“a pericianda continua a apresentar patologia psiquiátrica que se insere no espectro das doenças afetivas. No momento, no entanto, suas condições mentais são melhores que aquelas observadas em 1995 e que justificaram a recomendação de sua interdição. Por tudo isso entendemos que possa haver um levantamento parcial de sua interdição, desde que se lhes restrinja a administração e alienação de bens e imóveis.”* (fl. 272)

Posteriormente, em outubro de 2014, o médico psiquiatra que elaborou o laudo afirmou: *“no momento atual, pericianda demonstrou encontrar-se em estado psíquico mais favorável em relação aos laudos prévios de 1995 e 2000. Na presente perícia, não foi constatada alienação mental ou prejuízos atuais em suas capacidades básica e complexa de vida independente.”* (fl. 652)

A psicóloga, por sua vez, em maio de 2014, concluiu que a então interdita pode *“conduzir sua vida pessoal e profissional, desde que conte com a indicação de acompanhamento médico, psicológico e social, ambulatorial e individual, por período indeterminado, bem como, para a realização de um trabalho de orientação familiar psicossocial.”* (fl. 659)

Portanto, a sentença, ao revés do asseverado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recorrente, vem lastreada em elemento probatório autorizador do levantamento da interdição.

Cediço que a perícia é peça fundamenta para tanto, conforme o disposto no art. 756, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. (...) § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.”

Oportuna a lição de Rolf Madaleno sobre o tema:

“A curatela é levantada quando cessa a causa que a determinou (CPC, art. 1.186), explicando Pontes de Miranda se tratar de uma ação contrária àquela que constituiu a interdição. Assim considera, porque na demanda de levantamento da interdição é autor o curatelado, o qual objetiva rescindir a sua sentença de interdição, e desta feita trilha o caminho inverso, e se submete novamente a exame pericial para verificação de sanidade, e demonstra terem cessado, ou que nunca existiram as causas motivadoras da sua precedente interdição. Não basta a simples



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstração de haver o curatelado recuperado a sua saúde mental e a plenitude de suas faculdades de administração, da sua pessoa e dos seus bens, sendo indispensável a tramitação de um novo juízo, com a renovação dos procedimentos adotados para a curatela, que agora caminham no sentido inverso, para proporcionar o levantamento da restrição.” (Curso de Direito de Família. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 1219-1220.)

Por fim, no tocante à condenação da apelante por litigância de má-fé, frise-se a lição de Theotonio Negrão a respeito do artigo 80 do Código de Processo Civil:

*“Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má fé, **pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade’** (STJ – 3ª T., REsp 418.342, Min. Castro Filho, j. 11.06.02, DJU 5.8.02) **'A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico,***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a arte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)' (STJ – 3ª T., REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07)”
(Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 48ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 174.) **(grifei)**

Portanto, embora muitíssimo frágeis os argumentos constantes das razões recursais, não vislumbro deslealdade processual a ensejar a referida condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J.B.PAULA LIMA.

- relator-